



ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 7433, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

**“Dispõe sobre instituição e organização do estacionamento rotativo (ZONA AZUL) no Município de Sumaré”. -**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, artigo 24, inciso X, fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo no perímetro urbano do Município de Sumaré, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva Tarifa.

**Art. 2º** - O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado de **ZONA AZUL**, será instalado nas vias e logradouros públicos por ato do Prefeito Municipal através de Decreto, podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida à critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural (SMMUR), conforme demanda.

**Art. 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural (SMMUR) a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo – **ZONA AZUL** objeto desta lei.

**Art. 4º** - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

**§ 1º** - A Zona Azul estará em funcionamento em horários que serão definidos por Decreto Municipal:

**§ 2º** - Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da **ZONA AZUL**, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos sem o devido pagamento.

**§ 3º** - Fica proibida a reserva de vagas do Estacionamento Rotativo – **ZONA AZUL**, por qualquer meio.

**§ 4º** - Os horários de funcionamento da Zona Azul, de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser alterados por solicitação da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária e Sumaré em datas especiais, tais como: Festas Natalinas, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados, etc;

**§ 5º** - Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com este regulamento, após o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, serão notificados, através da SMMUR ou da concessionária de estacionamento rotativo, mediante a emissão de **AVISO DE IRREGULARIDADE** inserida no para-brisa do veículo;

**§ 6º** - Ao receber o Aviso de Irregularidade, o usuário, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, poderá regularizar-se mediante pagamento correspondente a 2 (duas) tarifas de Zona Azul.



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 7433/2025  
FOLHA N° 02**

**§ 7º** - Persistindo a irregularidade após o período de 24 (vinte e quatro) horas o usuário deverá pagar **TARIFA DE REGULARIZAÇÃO**, correspondente a 10 (dez) tarifas de Zona Azul, o que deverá ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas do aviso de irregularidade.

**§ 8º** - Sobre os valores arrecadados pela concessionária com a **TARIFA DE REGULARIZAÇÃO** incidirá o percentual de repasse à Prefeitura Municipal de Sumaré, nos termos do contrato de concessão pactuado.

**Art. 5º** - Da receita bruta obtida através do funcionamento da Zona Azul, deverá ser repassado percentual para a conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Parágrafo Único:** O percentual mínimo será de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta mensal.

**Art. 6º** - Pela utilização do Estacionamento Rotativo - **ZONA AZUL**, o usuário pagará a Tarifa correspondente, que, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo o índice oficial a ser utilizado pelo Executivo Municipal.

**Art. 7º** - A comercialização e aquisição dos créditos para utilização do sistema de estacionamento rotativo “Zona Azul” poderá ser feita através de:

- I – Aplicativos de telefonia celular;
- II – Operação através de dinheiro em espécie, cartões de crédito e débito, pix, diretamente com os monitores do sistema;
- III – Operação através de dinheiro em espécie, cartões de crédito e débito, pix, diretamente no escritório mantido pela concessionaria operadora do sistema;
- IV – Postos de vendas credenciado pela concessionaria operadora do sistema;
- V – Qualquer nova tecnologia devidamente aceita pela municipalidade.

**Art. 8º** - A operação e controle de estacionamento rotativo pela concessionaria compreende o fornecimento de materiais e de toda mão de obra necessária para a execução do controle das vagas de estacionamento.

**Art. 9º** - A concessionaria deverá prever para dimensionamento do quadro efetivo de monitores a relação de no mínimo 01 (um) monitor para cada 70 (setenta) vagas.

**Art. 10** - A concessionaria deverá manter em tempo integral, no mínimo, 01 (um) supervisor operacional a fim de exercer as atividades atinentes a empresa operadora.

**Art. 11** - Deverá também manter um escritório para atendimento aos usuários, na cidade de Sumaré, preferencialmente dentro da área de abrangência do sistema.

**Art. 12** - As áreas de estacionamento rotativo “Zona Azul” serão identificadas através da sinalização de Trânsito horizontal e vertical.



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 7433/2025  
FOLHA N° 03**

**§ 1 -** A sinalização de trânsito horizontal e vertical deverá atender as especificações exigidas pelas normas e legislação vigentes como também os padrões adotados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural.

**§ 2 -** Toda sinalização de trânsito horizontal e vertical instalada pela concessionária e utilizada no estacionamento rotativo “Zona Azul” se incorporará automaticamente ao patrimônio público ao término da concessão.

**Art. 13 -** A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.

**Art. 14 -** Dentro do perímetro do estacionamento rotativo “Zona Azul”, as motocicletas terão estacionamentos exclusivos em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Rural, sendo certo que o estacionamento fora dos locais exclusivos, ou seja, em vagas de veículos, serão tarifados como automóvel.

**Art. 15 -** Fica proibido na área do sistema de estacionamento rotativo “Zona Azul” o tráfego de veículos de carga com PBT (Peso bruto total) Acima de 4500kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) no horário das 10:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09:00 às 13:00 horas, nos locais com sinalização vertical regulamentadora.

**Art. 16 -** As caçambas e similares (Reformas) que por ventura se fixarem no perímetro do estacionamento rotativo “Zona Azul” deverão efetuar o pagamento integral da tarifa destinada a veículos durante a permanência do veículo no local.

**Art. 17 -** Ficarão desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando em serviço:

- I- Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios a serviço de órgão público;
- II- As ambulâncias;
- III- Os veículos dos oficiais de justiça.

**§ 1º -** Os oficiais de justiça deverão apresentar à Secretaria de Mobilidade Urbana e Rural o seu credenciamento, bem como protocolar requerimento para fins de obtenção do benefício, o qual será apreciado pelo referido órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, após será emitido certificado constatando o deferimento do pedido, para que possa o mesmo ser colocado no veículo, visando o reconhecimento do automóvel pelos fiscais do transito, monitores da concessionaria que administra o estacionamento rotativo.

**§ 2º -** A autorização especial deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização e somente é válida para o oficial em serviço.

**Art. 18 -** Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 7433/2025  
FOLHA N° 04

**§ 1º** - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

**§ 2º** - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

**§ 3º** - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

**§ 4º** - A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - Uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - Rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

**§ 5º** - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo desobriga ao pagamento da utilização de espaço público no Município de Sumaré – Zona Azul, observado o tempo limite permitido de 3 (três) horas, desde que devidamente identificados com a credencial de idoso acima descrita.

**§ 6º** - A isenção de que trata o parágrafo acima, somente será válida se o veículo for estacionado na vaga destinada para sua condição, ou seja, se idoso, na vaga destinada a idosos. Assim sendo, caso a pessoa estacione o seu veículo em local não destinado à sua condição, deverá realizar o pagamento da tarifa de zona azul normalmente

**§ 7º** - Os veículos de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder o tempo limite permitido, e, se assim o fizerem, serão considerados irregularmente estacionados, de tal forma que serão notificados, através da SMMUR ou da concessionária de estacionamento rotativo, mediante a emissão de AVISO DE IRREGULARIDADE inserida no para-brisa do veículo.

**Art. 19** - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

**§ 1º** - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 7433/2025  
FOLHA N° 05**

**§ 2º** - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

**§ 3º** - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

**§ 4º** - O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

**§ 5º** - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo desobriga ao pagamento da utilização de espaço público no Município de Sumaré – Zona Azul, observado o tempo limite permitido de 3 (três) horas, desde que devidamente identificados com a credencial de pessoa com deficiência acima descrita.

**§ 6º** - A isenção de que trata o parágrafo acima, somente será válida se o veículo for estacionado na vaga destinada para sua condição, ou seja, se pessoa com deficiência, na vaga destinada a pessoa com deficiência, caso a pessoa estacione o seu veículo em local não destinado à sua condição, deverá realizar o pagamento da tarifa de zona azul normalmente.

**§ 7º** - Os veículos de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder o tempo limite permitido, e, se assim o fizerem, serão considerados irregularmente estacionados, de tal forma que serão notificados, através da SMMUR ou da concessionária de estacionamento rotativo, mediante a emissão de AVISO DE IRREGULARIDADE inserida no para-brisa do veículo.

**Art. 20** - Poderão ficar desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL aqueles que comprovarem ter consumido produtos e/ou serviços no comércio local cuja área seja abrangida pelo estacionamento rotativo.

**§ 1º** - Eventual isenção dessa natureza será definida por decreto.

**§ 2º** - O valor do consumo que dará direito a eventual isenção será definido por decreto após estudos realizados pela SMMUR que, poderá valer-se de informações e cooperação da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Sumaré.

**Art. 21** - Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

**§ 1º** - São consideradas as Infrações:

- I- estar o veículo estacionado sem o respectivo crédito válido;
- II- motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;
- III- estar o crédito com período ultrapassado;

**§ 2º** - Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do parágrafo anterior, respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o usuário não proceder com a regularização prevista no § 6º do artigo 4º desta lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 7433/2025  
FOLHA N° 06

**Art. 22** - Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL.

**Art. 23** - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive a **INTEGRALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS N° 2682/94, N° 3051/97, N° 3229/98, N° 3891/03, N° 4286/06, N° 4563/08, N° 4802/09, N° 4864/09, N° 4914/09, N° 5115/10, N° 5282/11, N° 5422/12, N° 6715/21, N° 6729/22, N° 6737/22 e LEI N° 6830/22.**

Município de Sumaré, 03 de abril de 2025.

A handwritten signature enclosed in an oval-shaped official seal.  
**HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de abril de 2025, no Diário Oficial do Município.

A handwritten signature enclosed in an oval-shaped official seal.  
**ANDRÉ FERNANDES PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**